



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.010704/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.619 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente HAIDE PONIEWAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

IRPF. FONTE PAGADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2003, relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade em atraso, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas

das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pela contribuinte, no valor de R\$82.775,22, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 9/13), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$11.108,29. A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com a inclusão do IRRF correspondente, consignando:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Inclusão de rendimentos omitidos recebidos em Ação Ordinária movida contra o Estado do Paraná junto à 4a. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR, autos n.º. 10.803/86, alvará n.º. 734/2002, no valor de R\$ 82.775,22, conforme folhas de n.ºs. 519, 523 e 525 a 527 dos autos.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 21/8/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 5/9/2007, às fls. 2/14 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Cientificada em 21/08/2007 (fl. 15), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 05/09/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/10, onde alega que obteve êxito em ação judicial movida contra o Estado do Paraná, recebendo uma indenização. Informa que há no processo judicial cálculos do contador onde consta o imposto de renda retido à alíquota de 27,5% sobre o valor de R\$ 21.777,97, vez que incidiu somente sobre os juros, “porque não há incidência do Imposto de Renda sobre valor de indenização, consoante a jurisprudência e a doutrina dominante”.

Aduz que o “sujeito passivo do IRRF é o agente pagador, ou seja, o Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública, representado pelo seu Cartorário, que é concessionário do serviço público” e “não sendo ela quem deveria recolher o IRRF, mas o Cartório referido, porque houve a retenção do tributo antes do pagamento do precatório, consoante se depreende do Alvará e do cálculo do contador judicial”. Afirma que não tinha como exigir do cartorário a prova do recolhimento do IRRF e não há responsabilidade sua, nem subsidiária, pois houve a efetiva retenção.

Alega que, se houve erro nos cálculos, por não ter sido feita a retenção sobre a verba indenizatória, “a responsabilidade também não seria sua, porque foi feito pelo contador judicial, funcionário público, com fé pública, e que responde por seus atos, juntamente com o Cartorário, este sim o substituto tributário”. Acrescenta que esse IRRF deve ser recolhido aos cofres públicos estaduais, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

Requer a anulação do auto de infração, “sem prejuízo de que venha a ser instaurado, se for o caso, contra o substituto tributário, porque a autuada teve o tributo em questão retido antes do pagamento do precatório e, portanto, não está inadimplente como consta da exigência”.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 20/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.

As indenizações passíveis de isenção são somente aquelas expressamente previstas na legislação tributária.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/3/2010 (fl. 30), a contribuinte, em 29/3/2010 (fl. 31), apresentou recurso voluntário, às fls. 31/684, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria ingressado com ação judicial contra o Estado do Paraná, pleiteando que o cálculo dos quinquênios fosse efetuado sobre o total dos vencimentos.

- como já era aposentada na ocasião, a decisão teria garantido o direito adquirido à percepção dessa vantagem pessoal no cálculo sobre o total dos vencimentos nos proventos de aposentadoria. Teria recebido à verba pretérita, no valor bruto de R\$152.557,72 com IRRF de R\$8.872,59, por meio de precatório em 13/12/2002

- A teor do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, aduz que o IR deve ter sido recolhido ao Estado do Paraná.

- o IR teria incidido somente sobre os juros, eis que todo o restante teria caráter indenizatório, não incidindo IR.

- seria certo na doutrina e na jurisprudência que a verba indenizatória, especialmente aquela paga a aposentados, não geraria pagamento de IR.

- não teria havido acréscimo patrimonial, não havendo que se cogitar da tributação desses valores.

- teria decaído o direito de lançar do Fisco.

- a verba recebida se configuraria em indenizatória, porque os autores da ação seriam funcionários públicos aposentados, recebendo proventos de inatividade ou pensão.

- as verbas não teriam sido pagas no momento oportuno, tendo sido ajuizada a ação para requerer a indenização para reparação daquilo que não foi pago.

- os valores pagos teriam caráter reparatório e não salarial.

- as decisões proferidas teriam determinado a incidência do IR somente sobre os juros. Essa tributação também não poderia prosperar, visto que o acessório segue o principal.

- nem todas as verbas salariais seriam tributáveis.

- não haveria que se falar em tributação desses valores, visto que já teria havido a tributação na fonte, o que justificaria a não inclusão na declaração.

- não teria havido prejuízo ao erário que justificasse a aplicação da multa pela boa-fé.

- já existiria jurisprudência quanto à não tributação dos valores recebidos a título de PDV, de férias não gozadas e de indenização por desapropriação.

Ao final, requer:

PRELIMINARMENTE:

1- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO pelo reconhecimento da DECADÊNCIA aplicando-se o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.

2- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ante a não incidência do IR nas verbas indenizatórias recebidas por precatório, ou pelo reconhecimento de isenção,

3- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO porque a autuada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo eis que o substituto tributário e responsável pela retenção e recolhimento do tributo é o Cartório que efetuou o pagamento do precatório.

4- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO por ter ocorrido a retenção de 27,5% do valor dos juros, consoante cópias anexas, enquanto pela lei deveria ter sido apurado o tributo com alíquota de 3%.

5- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO porque exige da autuada valor de imposto e multa (IR) pela não inclusão do valor do precatório na declaração de renda, e incidência de nova e dupla tributação. Ora, se o precatório foi pago à autuada com exclusão e retenção do valor do IR correspondente a 27,5%, recebeu o valor líquido, cabendo a autuação apenas contra o substituto tributário (Cartório), que deveria ter recolhido o tributo ao Estado, se é que não o fez. A autuada não pode ser punida por ato de terceiro. A não inclusão do valor do precatório na sua declaração, cujo IR FONTE já havia sido pago pelo Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, não causou prejuízo ao erário. Primeiro porque o tributo não incide sobre o precatório e segundo porque o IR FONTE já estava retido antes do pagamento à autuada, e deveria ter sido pago pelo Cartório. Assim, sendo indenizatória a verba recebida, ou mesmo isenta, não há tributo a ser pago.

6- A única cobrança que o Fisco poderia fazer seria a multa formal pela não inclusão na declaração do precatório recebido do Estado do Paraná, pelo descumprimento de obrigação acessória ou dever instrumental, o que não foi sequer cogitado nestes autos.

7- REQUER, finalmente, quanto ao mérito, seja julgado PROCEDENTE o presente RECURSO para o fim de deconstituir o auto de infração e ante a não incidência do IR ou a isenção, requer também a DEVOLUÇÃO do imposto de Renda retido na Fonte por ocasião do pagamento do precatório expedido pelo Estado do Paraná, em favor da requerente, no valor de R\$ 5.565,94 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados desde 10.12.2002 (fls.519), pela SELIC, conforme comprovantes anexos,

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Decadência

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados

do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2002.

A autuação procedeu à inclusão do IRRF relativo aos rendimentos tidos por omitidos. Esse IRRF caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula CARF nº123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Levando em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 21/8/2007 (fl.19), não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2002, visto que o Fisco teria até 31/12/2007 para efetuar o lançamento, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Rejeita-se a preliminar.

Ilegitimidade passiva

Em relação a responsabilidade da fonte pagadora, importa observar que, nos autos deste procedimento administrativo fiscal, não se está discutindo a falta de retenção do imposto de renda pela fonte mas, sim, o fato de o recorrente ter omitido da tributação, na declaração de ajuste anual, rendimentos auferidos no ano-calendário 2002.

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse é o entendimento já pacificado neste Colegiado, conforme enunciado da Súmula CARF n.º 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ilegitimidade ativa da União

A previsão constitucional do IRRF em tela pertencer ao Estado do Amazonas (artigo 157, inciso I, da Constituição Federal) não altera o fato de que caberia ao recorrente ofertar à tributação na declaração de ajuste todos os rendimentos auferidos. A exigência recai sobre o IRPF devido pelo contribuinte em decorrência da infração a ele imputada e é de competência exclusiva da União, a teor do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, trago o artigo 6º, do Código Tributário Nacional:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Portanto, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Por esta razão, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pela recorrente em decorrência de ação judicial, os quais ela alega seriam isentos.

Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida esclareceu que a tributação dos valores recebidos independeria de sua denominação, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título. Acrescentou que as verbas isentas estavam previstas no artigo 39, do Regulamento do Imposto de Renda, citando também o ADI SRF n.º 5, de 2005, acerca de licença-prêmio e férias não gozadas. Apontou que a contribuinte não juntara qualquer documento acerca da natureza jurídica da verba.

Agora, em seu recurso, a recorrente junta documentos de fls. 55/684, os quais demonstram que a ação ajuizada requereu do Estado do Paraná a retificação dos cálculos dos vencimentos em função da base de cálculo utilizada pela fonte pagadora para cálculo das

gratificações e quinquênios. Embora a recorrente cite verbas de PDV, férias indenizadas, entre outras, vê-se que na ação judicial ajuizada pela recorrente não consta a reclamação de nenhuma dessas verbas.

Da leitura da ação proposta, resta evidenciado que os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem da atividade laborativa da recorrente, ou seja, têm natureza salarial, caracterizando rendimento tributável e submetido à incidência do IR. O fato dos reclamantes na referida ação serem aposentados ou pensionistas não altera a natureza desse rendimento.

Dessa feita, correta a inclusão dos rendimentos na base de cálculo do IRPF.

Ao contrário do que alega a recorrente, resta claro o prejuízo ao Fisco, uma vez que o rendimento deixou de ser ofertado à tributação, tendo sido apurado saldo de imposto a pagar pela recorrente, que teria deixado de ser pago.

Por sua vez, sobre o imposto suplementar contestado pela recorrente, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Dessa feita, correta a exigência.

No tocante ao IRRF, esclareça-se que, se houve erro na alíquota aplicada por ocasião do levantamento do depósito judicial, tal fato deveria ter sido questionado pelas partes nos autos judiciais naquela ocasião. Nada obstante, destaco que nestes autos foi incluído o valor do IRRF efetivamente retido (fl.10), não havendo que se cogitar de qualquer prejuízo à recorrente.

Por fim, em razão do controle da legalidade do lançamento fiscal e da existência de fato superveniente ao julgamento de primeira instância, merece reparos à decisão de piso.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em desconformidade com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram a omissão de rendimentos, no valor de R\$82.775,22, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez